



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	16327.000905/00-38
Recurso n°	134.417 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.232
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/11/1991 a 31/03/1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Preliminares rejeitadas.

MULTA DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

desde JUROS DE MORA. Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial, devendo incidir, apenas, sobre o crédito tributário não coberto pelos valores depositados integral e tempestivamente.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, rejeitaram-se as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. A conselheira Atalina Rodrigues Alves votou pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, constante à fl. 120, a cuja leitura procedo, a seguir, com a licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa constante à fl. 118, considerando o lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 139, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

COMO PRELIMINAR DE NULIDADE:

O procedimento fiscalizatório, inclusive a autuação, deve ser declarado nulo, por vício formal, visto que a recorrente não recebeu qualquer Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, ferindo a Portaria SRF no. 1.265/99;

Também deve ser nulo o lançamento fiscal, em virtude de inadequação do meio utilizado, que deveria ter sido a notificação de lançamento, pois o auto de infração só se justifica quando há a necessidade de aplicação de penalidades às infrações cometidas pelo contribuinte e a recorrente não incidiu em qualquer falta que ensejasse tal providência, citando o artigo 9º do Decreto 70.235/72. A recorrente, por ter efetuado os depósitos judiciais não cometeu nenhuma irregularidade passível de ser apenada através de tal instrumento.

A taxa SELIC não pode ser aplicada para a cobrança de juros discorrendo longamente sobre o fato de que é instituto não criado por Lei, ofendendo a Constituição Federal e o CTN, em seu artigo 161.

COMO PRELIMINAR DE MÉRITO;

O lançamento foi feito tardiamente, quando já estava decaído o direito do Fisco de constituir a totalidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional (cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador), não se aplicando, no caso, a Lei 8212/91, uma vez que o FINSOCIAL não é administrado pelo INSS;

NO MÉRITO:

A multa e juros imputados à recorrente deverão ser cancelados uma vez que os valores supostamente devidos pela recorrente encontram-se integralmente depositados por conta da ação judicial que cita, de acordo com o artigo 151 do CTN, em vista da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL:

Verifica-se, preliminarmente, que não procede a afirmação de que a recorrente nunca recebeu qualquer Mandado de Procedimento Fiscal, o que se constata de forma simples apenas compulsando-se os autos, onde na sua primeira folha, encontramos cópia daquele instrumento, cuja ciência da recorrente ocorreu em data de 14 de janeiro de 2000.

Ademais, sobre aquele instituto, cabe ressaltar que:

O Mandado de Procedimento Fiscal disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, consiste em uma ordem específica emitida por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal para que servidor(es) a ela subordinado(s) proceda(m), no caso de fiscalização, à verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, e, se for o caso, à constituição do crédito tributário devido ou à apreensão de mercadorias em situação irregular.

O Mandado de Procedimento Fiscal tem por escopo o planejamento e o controle, por parte da Receita Federal, das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais a serem desenvolvidas em cada exercício fiscal. Por outro lado, o Mandado de Procedimento Fiscal visa também a permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal contra ele instaurada, pois, dentre outros dados, o MPF informa a natureza, a abrangência, o prazo máximo e as pessoas designadas para a execução dos trabalhos fiscais, além do código de acesso à Internet que possibilita identificar a procedência do MPF.

Tal instituto, no entanto, por ser medida meramente disciplinadora visando à administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por outro lado, a competência funcional para lavratura do auto de infração decorre do disposto na Lei no. 2.354/54, *in verbis*, dispositivo constante do Regulamento do Imposto de Renda/94:

“Art. 950 A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei n.º 2.354/54, art. 7.º, e Decreto-lei n.º 2.225/85).

Art. 951 Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei n.º 2.354/54, art. 7.º)

Art. 960 Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.” (grifos acrescentados)

Após a Medida Provisória XXXX, a denominação do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional passou a ser Auditor Fiscal da Receita Federal.

O auto de infração, que constitui o crédito guerreado foi procedido com observância das disposições do Código Tributário Nacional, lavrado por pessoa competente para tal, com adequada capitulação legal dos fatos e tendo sido garantido à atuada todos os meios de defesa previstos na Legislação de regência.

Por fim, mas não menos importante, cabe a análise do artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, que assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

§§- omissis.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A teor desse dispositivo, as irregularidades que tomariam nulo o lançamento fiscal resumem-se aos casos de atos e termos lavrados por servidor incompetente, ou aos de despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com cerceamento do direito de defesa. Afora as hipóteses retrocitadas, as demais irregularidades que possam vir a ocorrer no processo fiscal não acarretariam nulidade do lançamento fiscal.

Também não se dá a hipótese de aplicação do artigo 53 da Lei 9.784/99, que estabelece o dever da administração de anular os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Não há por que, com base em alegação de descumprimento de uma Portaria dirigida à administração dos recursos humanos de fiscalização, que se macular o procedimento fiscal de nulidade, ainda mais quando se constata uma informação inverídica da recorrente.

Independentemente de terem sido cumpridos ou não os requisitos previstos na Portaria citada, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

DA INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO NO LANÇAMENTO:

Dispõe o Decreto 70.235/72, sobre a exigência do crédito tributário:

"Art. 9º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"

Os artigos 10 e 11 tratam dos requisitos obrigatórios do auto de infração e da notificação de lançamento, respectivamente. A propósito da seriedade com que são tratados esses requisitos, vale a pena a transcrição da ementa do Acórdão da Quinta Câmara do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Remessa *ex-officio* nº 122.249 - São Paulo (Registro 9524029), sendo relator o Ministro Geraldo Sobral:

"ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. FORMALIDADES EXIGIDAS PELO DECRETO Nº 70.235/72. NULIDADE.

I - A não observância das formalidades exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, inquina de nulidade as notificações feitas na esfera administrativa e, em consequência, torna írritos os atos subseqüentes.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."

Diz o art. 10 que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta. Na Receita Federal, competente para a lavratura do auto de infração é o Auditor-Fiscal da Receita Federal. Atente-se para que a norma fala em "local da verificação da falta". A norma diz no local da verificação e não da ocorrência da falta, logo, a lavratura do auto de infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator, como na repartição fiscal, ou mesmo em estabelecimento de outro contribuinte. Expressiva confirmação do que se assevera está no Acórdão nº 201-65-932/90, onde encontra-se, em parte de sua ementa, o seguinte pronunciamento:

"PROCESSO FISCAL I - Não é motivo de nulidade processual a preparação do Termo de Início de Fiscalização fora do estabelecimento fiscalizado, porém levado à ciência do contribuinte, a partir do qual ganhou validade. II - Não é motivo de nulidade a

preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência. O "local da verificação da falta" (D. nº 70.235/72, art. 10) está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante."

São requisitos mínimos exigidos pelo art. 10 para o auto de infração:

a) a qualificação do autuado - por qualificação do autuado deve-se entender o nome completo e correto, número de inscrição no cadastro de contribuintes (CNPJ ou CPF) e endereço; defeito na qualificação pode levar a erro na identificação do sujeito passivo (CTN art. 142) e acarretar a nulidade do procedimento;

b) o local, data e hora da lavratura - a fixação da data é de vital importância para qualquer ato. No caso de lançamento, a data e a hora, muito embora exigido pela lei, quando não consignadas, não acarreta a nulidade do lançamento, como vêm decidindo, eventualmente, algumas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes; por cautela, é recomendável que sempre se coloque a data e a hora de forma a não criar nenhum incidente processual desnecessário;

c) a descrição dos fatos - a descrição deve ser bem clara de modo a permitir, de um lado, que o autuado, conhecendo o fato que lhe é imputado, possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, e, de outro, que o julgador nela encontre, conjugando-a com os demais elementos do processo, o necessário suporte para formar sua convicção;

d) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável - os dispositivos legais citados no auto de infração devem guardar coerência com os fatos descritos; da mesma forma que a descrição dos fatos, a falta de citação dos dispositivos legais infringidos pode causar o cerceamento do direito de defesa, e, em decorrência, a nulidade do lançamento; apesar disso, a jurisprudência administrativa tem construído entendimento de que a falta de citação do fundamento legal não é suficiente para declarar a nulidade, a exemplo do julgado que se segue:

"NULIDADE - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciousa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inocorreu preterição do direito de defesa." (Ac. 103-12.119, de 25/3/92)

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias - por determinação da exigência, entenda-se o montante devido, que deve ser acompanhado de todos os cálculos, com índices e alíquotas aplicados, de forma a possibilitar a total compreensão, por parte do autuado, da composição do valor total da exigência, ou, ainda, no caso de retificação de prejuízo fiscal, a determinação para que o sujeito passivo retifique o seu LALUR; a intimação para pagamento (se for o caso) ou impugnação, com a citação do prazo de trinta dias, é requisito indispensável;

f) a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula - o auto de infração deve ser assinado para que tenha existência legal, mas não basta a assinatura. Deve ser indicado o número de matrícula, de forma a se poder identificar o responsável pela sua lavratura, juntamente com o seu cargo ou função, tudo para que se verifique a competência do servidor responsável pela exigência, e sua falta certamente acarreta a declaração de nulidade do lançamento.

Já com relação à notificação de lançamento (art. 11), deve ser destacado que a competência para sua expedição é da Secretaria da Receita Federal, devendo ser assinada por chefe de uma unidade ou por servidor por ele autorizado. São requisitos da notificação de lançamento:

- a) a qualificação do notificado;*
- b) o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- c) a disposição legal infringida, se for o caso - veja-se que, diferentemente do auto de infração, a notificação de lançamento é utilizada indistintamente para os casos de infração à legislação tributária e para a exigência de tributos nos casos de lançamento de iniciativa do sujeito, como no caso de notificação de lançamento expedida com base em declaração, onde não há infração; é evidente que, quando se tratar de exigência em decorrência de infração, a citação da disposição legal infringida é requisito essencial da notificação de lançamento;*
- d) a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula - quem possui legitimidade para expedir notificação de lançamento é o chefe do órgão expedidor; qualquer outro servidor somente pode fazê-lo se possuir delegação de competência, devendo ser citado na NL o número da Portaria de delegação junto com a assinatura, sendo recomendável que se anexe ao processo cópia dessa Portaria para que não parem dúvidas sobre a competência do servidor para praticar o ato; a lei, no parágrafo único do art. 11, dispensa a assinatura na notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (dispensa apenas a assinatura, não a indicação do cargo ou função e número da matrícula);*

Desta forma, verificando-se que o lançamento guerreado foi contemplado com todas as formalidades legais exigidas, e não sendo o caso da ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, rejeito a preliminar de nulidade, suscitada neste aspecto.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC E SUA INCONSISTÊNCIA COM O CTN:

No tocante a esta nuance, cabe apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

É de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário.

RESSALTE-SE QUE A AUTUAÇÃO FOI PROCEDIDA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES, CITADOS NO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria extinto.

O INSTITUTO DA DECADÊNCIA É LIGADO AO ATO ADMINISTRATIVO DO LANÇAMENTO E, PORTANTO, FAZ-SE MISTER TECER ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE ESSES INSTITUTOS PARA, EM SEGUIDA, CONCLUIRMOS SOBRE A QUESTÃO.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art.147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art.150).

O FINSOCIAL é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465,466 e

468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, n. 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

No entanto, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

I.- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91.

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso, *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA APLICADOS:

DA MULTA DE OFÍCIO:

Com referência à multa de ofício aplicada, ressalte-se que o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, o que implica, obviamente, em que antes do procedimento de ofício, o crédito já estava com a exigibilidade suspensa, conforme já exposto.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, assim dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em outra vertente, a Lei 9 430, de 27 de dezembro de 1996, contempla a situação constante dos autos, tal como se depreende da leitura do seu artigo 63, transcrito, a seguir, *in verbis*:

“ART.63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a

tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

(...)”.

No caso em análise, verifica-se que a Medida Cautelar que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito foi extinta em 3 de agosto de 1993, antes, portanto, do início do procedimento fiscal, que se deu em 14 de janeiro de 2000, conforme o MPF de fl. 01. Ressalte-se que a própria recorrente admite, à fl. 154, que não havia nenhuma medida judicial neste sentido. Correta, pois, a penalidade aplicada.

DOS JUROS DE MORA:

Com relação aos juros de mora, não pode prosperar o entendimento da recorrente de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica em suspensão dos juros de mora, vez que sua imposição encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, conforme consolidada jurisprudência deste Conselho, os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos depósitos judiciais integral e tempestivamente efetuados, ficando a cargo da Delegacia de origem a verificação destes elementos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade, de inconstitucionalidade e de decadência, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os juros exigidos sobre as parcelas que correspondam aos valores integral e tempestivamente depositados.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator